

PROCESSO	- A. I. N° 269200.0016/20-0
RECORRENTE	- SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0188-05/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 14/03/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0064-12/24-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na informação fiscal foram corrigidas as inconsistências do levantamento fiscal com base nas provas apresentadas. Não apresentadas provas quanto às alegações de que as operações foram registradas e apurado o imposto corretamente. Deduzidos os valores relativos a quantidades de mercadorias que deram saídas vinculadas a operações de prestação de serviços, que não configuraram comercialização. Multa aplicada é prevista em lei para a infração imputada. Indeferido o pedido de redução ou cancelamento, por falta de amparo legal. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Indeferido o pedido de realização de perícia e diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2020, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 04.05.01: Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício fechado de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 839.544,82, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

A 5ª JJF decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0188-05/22-VD (fls. 97 a 104), com base no voto a seguir transcrito:

“O auto de infração acusa falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias apurado mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na defesa apresentada, de forma resumida o autuado suscitou a nulidade da autuação por falta de fundamentação e requereu a realização de perícia/diligência.

Quanto a nulidade suscitada, constato que na fl. 14 foi alegado que a autuação “é fruto de trabalho investigatório superficial e rasteiro, sendo imprestável para o fim a que se destina, mormente por conta do comando do art. 18, IV, b do citado regulamento baiano”. Conforme transcrito na mesma folha, a alínea “b” do inciso IV do art. 18 do RPAF/BA refere-se a lançamento de ofício “em que configura ilegitimidade passiva”. Entretanto, não foi apresentado qualquer argumento ou prova pertinente a ilegitimidade passiva, motivo pelo qual fica prejudicado a sua apreciação.

Como foi grifado a alínea “a” do mesmo dispositivo regulamentar, que trata de falta de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, observo que o lançamento tem como base a aplicação do roteiro de auditoria de estoques (gravado na mídia de fl. 11 e fornecido ao impugnante, cf. documento de fl. 9 e 10), com base em dados contidos nos arquivos fornecidos pelo estabelecimento autuado da Escrituração Fiscal Digital (EFD). O sujeito passivo apresentou defesa indicando documentos fiscais e inconsistências no livro Registro de Inventário, o que demonstra ter compreendido e se defendido da infração que foi acusado. Portanto, as provas apresentadas serão apreciadas no mérito e fica afastada a nulidade

suscitada por entender não ocorrer falta de elementos para se determinar a infração e o infrator.

Também, quanto ao argumento de que o lançamento foi pautado em mera presunção, observo que em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, a fiscalização tomou como base no desenvolvimento do roteiro da auditoria aplicada, as quantidades registradas dos estoques (inicial e final dos exercícios) do livro Registro de Inventário por item de mercadorias, adicionou as quantidades adquiridas consignadas nas notas fiscais de compras e deduziu as saídas constantes dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e escriturado na EFD, tendo exigido ICMS sobre as diferenças apuradas.

Portanto, tendo sido elaborados demonstrativos com base nos documentos fiscais devidamente escriturados pelo estabelecimento autuado, com a entrega das cópias dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, não se trata de presunção (art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96) e sim de procedimento de fiscalização adotado com base na Port. 445/1998, cuja omissão de saída apurada possibilita exercer o seu direito de defesa, como o fez, juntando com a impugnação provas com intuito de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA). Por isso, fica rejeitada esta nulidade suscitada, tendo em vista que a exigência se fundamenta em levantamento fiscal que não caracteriza exigência por meio de presunção.

Inicialmente, consoante o art. 147, inciso II, alínea “b” do RPAF/BA, fica indeferido o pedido formulado pelo defendant para a realização de perícia fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos. Conforme disposto no art. 150, II do RPAF/BA, a perícia deve ser determinada para esclarecer fatos, por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada. Na situação presente foi juntado ao processo documentação fiscal e não há necessidade de requisitar laudo “por pessoa com reconhecida experiência técnica na matéria questionada” para fornecer opinião, em face dos quesitos formulados:

- i) se a escrita está em boa ordem – o levantamento fiscal baseou-se nos dados registrados pelo próprio contribuinte;
- ii) se a documentação acostada à defesa, “mormente o Livro de Inventário Retificado” confirma suas colocações – não foi juntado qualquer livro com a defesa;
- iii) se o exame da documentação comprova ter “havido saída tributada pelo ICMS sem o devido destaque do Imposto” – o roteiro de auditoria foi desenvolvido com base nas quantidades registradas nos estoques (inicial e final) e de entradas e saídas consignadas nas notas fiscais devidamente escrituradas (EFD) e a recusa de comprovar fato controverso com elemento probatório que dispõe importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária (art. 142 do RPAF/BA).

Por isso, considero desnecessária a perícia requisitada, em vista das provas produzidas nos autos, o que será apreciado no mérito.

Na assentada do julgamento, o patrono do autuado requisitou a suspensão do julgamento para juntar ao processo os “Doc. 06” e “Doc. 07”, que se refere a juntada de livro de Registro de Inventário original e o retificado, que afirmou ter juntado com a defesa, mas que não foram acostados aos autos.

Conforme afirmado pelo autuante, a retificação do livro Registro de Inventário foi feito em momento posterior a lavratura do auto de infração, o que foi admitido pelo patrono do autuado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão do julgamento, por entender que o livro Registro de Inventário que a empresa afirmou ter retificado em momento posterior a lavratura do auto de infração, não pode ser acolhido como prova a ser juntado aos autos para apreciação. No mérito, será apreciado os documentos que foram juntados com a defesa, inclusive o livro de Registro de Inventário devidamente escriturado na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

No mérito, de modo geral o autuado alegou que dos itens autuados:

- i) 1 teve saída por nota fiscal, com incidência do imposto;
- ii) 4 tiveram saídas por nota fiscal, sem imposto por força da legislação aplicável;
- iii) 144 não saíram do estabelecimento, em decorrência de erro no inventário de 2018 que foi corrigido/retificado;

Quanto ao item que na defesa (fl. 20) alegou ter dado saída por nota fiscal, com incidência do imposto, observo que nas folhas 20 a 43 da defesa, bem como nas folhas seguintes não foi juntado qualquer documento ou argumento de prova nesse sentido. Fica prejudicada a apreciação desse argumento.

No que se refere aos 4 (quatro) itens que argumentou ter dado saídas com emissão de notas fiscais, o autuante na informação fiscal acatou a alegação relativa ao produto Surfactante D191, que teve saída para estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro pela NF 11.266 de 12/06/2018 (fl. 28). Portanto, fica afastado o valor exigido correspondente desse item de R\$ 7.180,94.

Quanto aos produtos Estabilizador temporário de argila L064 e Estabilizador de argila L055, o impugnante juntou com a defesa as notas fiscais de saídas de nº 11.410 de 06/08/2018 (fl. 22) e nº 10.770 de 10/12/2017 (fl.

24) relativo a saídas para emprego em prestação de serviços compreendidos no campo de incidência do ISS. A fiscalização rebateu afirmando que não foi estornado o crédito fiscal correspondente e em se tratando de material destinado a uso/consumo é devido o ICMS da diferença de alíquota e na informação fiscal promoveu a dedução do valor exigido do diferencial de alíquota.

Com relação a estes itens, observo que a exigência fiscal recai sobre a omissão de saída apurada em levantamento quantitativo de estoques, decorrente de procedimento previsto nos artigos 4º e 5º da Port. 445/1998.

Neste caso, não cabe exigência de estorno de crédito ou do ICMS da diferença de alíquota tendo em vista que muda o fulcro da autuação, o que pode ser feito em outro procedimento fiscal, obedecendo o prazo decadencial.

Assim sendo, restando comprovado que houve emissão de notas fiscais de saídas relativo à omissão de entrada de 55 Gl do produto Estabilizador temporário de argila L064 e 1.130 Gl do produto Estabilizador de argila L055, promovo a exclusão dos valores correspondentes exigidos de R\$ 1.350,16 e R\$ 9.361,95.

Quanto ao item Metanol K046, que a empresa juntou a nota fiscal de saída de nº 17.196 de 20/12/2018 com finalidade de descarte de 378 Gl (fl. 26), o autuante afirmou tendo sido descartado, deveria ter promovido o estorno de crédito, que deduziu do valor exigido. Como apreciado anteriormente, a infração acusa omissão de entrada do produto e não pode ser acolhido o argumento de dedução de valor de crédito estornado, pois muda o fulcro da autuação, o que pode vir a ser feito mediante outro procedimento fiscal. Pelo exposto, deduzo da exigência fiscal o valor correspondente exigido de R\$ 7.180,94.

No tocante a OMISSÃO DE 144 ITENS apurado pela fiscalização, o impugnante na defesa apresentou exemplo relativo a alguns produtos (ESTATOR 60K, PLACA DO CONTROLE DOS SISTEMAS DE POTÊNCIA, PISTÃO P/BOM DE FUNDO DE PETRÓLEO e AREIA DE BAIXA DENSIDADE CARBOLITE) e alegou que as inconsistências nos estoques apurada pela fiscalização decorreu de “erro da Impugnante ao preencher/transmitir seus Livros de Inventário” (fl. 29).

Argumentou que os livros de Registro de Inventários referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018 que a fiscalização se baseou continha inconsistências, conforme “Doc. 06” e que promoveu a retificação do Livro de Inventário, que foi saneado mediante transmissão de arquivos retificadores, conforme “Doc 07” anexada a defesa.

Quanto a essa alegação, o autuante na informação fiscal, afirmou que empresa promoveu a retificação dos Livros de Registro de Inventários “posteriormente ao lançamento” o que desconstitui o roteiro da auditoria de estoques por espécie de mercadorias e não apresentou qualquer comprovação fática dos itens que se encontra nos estoques nos dias atuais.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- a) Nas fls. 30 a 32 o defendente apresentou exemplos relativos à alegação de que promoveu a transmissão de arquivos retificadores de ESTATOR 60K (2 unidades); PLACA DO CONTROLE (6 placas); PISTÃO P/BOM (116 unidades) e AREIA DE BAIXA DENSIDADE (121.600 unidades);
- b) Na fl. 29 afirmou que juntou o Livro de Inventário original - “Doc. 06” e o Livro de Inventário retificado – “Doc. 07”.

Constato que não foi juntado com a defesa nem o Livro de Registro de Inventário original, nem o retificado.

Embora o autuante tenha afirmado que os arquivos retificadores tenham sido transmitidos posteriormente à lavratura do auto de infração, não tendo sido anexada ao processo qualquer prova de transmissão dos arquivos e que ocorreu antes ou depois de ter iniciado a ação fiscal, tal alegação não pode ser acolhida em razão de inexistência de prova.

Como os arquivos que contêm o Livro Registro de Inventário são escriturados e entregues pelo próprio estabelecimento autuado e a fiscalização gravou na mídia de fl. 11, os inventários (inicial e final) do período fiscalizado, que indica os estoques dos itens que foram objeto do levantamento fiscal, deve ser admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas e tendo alegado inconsistência nos seus arquivos, cabe ao defendente provar a alegação de que retificou e transmitiu o arquivo de forma espontânea antes do início da ação fiscal. Como se trata de comprovação de fato controverso com elemento probatório que o estabelecimento autuado dispõe e não foi juntado ao processo, importa em presunção de veracidade do levantamento fiscal procedido pela fiscalização e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 140 a 143 do RPAF/BA.

Portanto, concluo que não basta a apresentação de livro de Registro de Inventário retificado para desconstituir o levantamento quantitativo de estoques, mas sim apresentar outras provas robustas pertinentes aos itens de estoques movimentados que foi objeto da autuação, o que poderá ser feito em sede de recurso.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a multa

aplicada de 100% é prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, portanto é legal. Com relação à alegação de que a multa de caráter confiscatório é inconstitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I, do RPAF/BA, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Por fim, no tocante ao argumento de que os acréscimos moratórios são superiores à Taxa SELIC, prevista no art. 13 da Lei 9.065/1995 que é utilizada pelo Governo Federal e decisão proferida pelo STF na apreciação do RE 183907/2004, observo que conforme disposto no art. 102 da Lei 3.956/1981, os débitos tributários reclamados através de Auto de Infração se sujeitam a acréscimos que se somam a Taxa SELIC, portanto é legal e conforme disposto no art. 167 do RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos julgadores, a declaração de inconstitucionalidade, apreciar questões já decidida pelo Poder Judiciário ou negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, no caso, estabelecida em Lei Estadual.

Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração com dedução dos valores de R\$ 1.350,16 e R\$ 9.361,95 (Estabilizador temporário de argila L064 e Estabilizador de argila L055), R\$ 7.180,94 (Metanol K046) e R\$ 7.170,96 (Surfactante D191), o que implicou na redução do débito de R\$ 839.544,82 para R\$ 814.480,81.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 114 a 143), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, onde suscitou a nulidade da autuação por falta de fundamentação e a nulidade da Decisão recorrida por cerceamento de defesa face à ausência de análise dos Livros Registro de Inventário acostados na sua Defesa.

Sustentou que ainda que fosse justificável a recusa em se debruçar sobre o restante da sua escrita, os julgadores deveriam apenas exigir, com relação à parcela remanescente, multa formal por não manter o seu inventário de bens em dia, pois não houve qualquer saída de bens ou mercadorias descoberta da correspondente nota fiscal.

Afirmou que não há robusta documentação capaz de suportar o Auto de Infração, sendo certo que o mesmo tem lacunas com relação à sua fundamentação, impossibilitando seu acesso ao raciocínio efetivamente desenvolvido na interpretação das normas aplicáveis ao caso concreto, e que por ser uma peça acusatória, deve ser devidamente circunstanciado e indicar precisamente a infração cometida.

Alegou que o Acórdão recorrido carece de um dos seus elementos essenciais, sendo eivado de nulidade nos termos do Art. 18, II do RPAF/99, pois ao deixar de apreciar os Livros Registro de Inventário devidamente retificados, sob o argumento de que a retificação foi efetuada em momento posterior à lavratura do Auto de Infração, violou o disposto no Art. 2º do RPAF/99, o Art. 5º, LV da CF/88 e o Art. 371 do CPC.

Citou como exemplo os produtos ESTATOR 60K e PLACA DOS CONTROLE DOS SISTEMAS E POTÊNCIA, que foi acusado de omitir saídas, respectivamente, de 2 e 6 unidades, as quais constam no Livro Registro de Inventário de 2018 retificado, não tendo havido a saída dos referidos produtos.

Disse que bastaria a simples conferência e conciliação dos Livros Registro de Inventário original e retificado para confirmar seus argumentos de que 144 dos 149 itens objeto da autuação sequer teriam saído do seu estabelecimento, mas os Julgadores indeferiram o pedido de perícia fiscal, tendo juntado novamente as cópias dos Livros Registro de Inventário original e retificado e dos Livros Registro de Entradas e de Saída de Mercadorias correspondentes ao período autuado.

Colacionou doutrina e excertos de julgados para aduzir que não foram observados os princípios da verdade material e do formalismo moderado, por entender cristalino que incorreu apenas no equívoco de descumprir a obrigação acessória de manter seu inventário de bens atualizado, sendo impossível a exigência de imposto por este motivo, pois tal inobservância não faz nascer o fato gerador do ICMS.

Discorreu sobre a irregularidade da aplicação da multa no percentual de 100% (cem por cento), pelo seu caráter eminentemente confiscatório e arbitrário, bem como a descabida exigência cumulativa da Taxa SELIC com juros moratórios, conforme consta no Art. 102 do COTEB.

Solicitou a conversão do processo em diligência, a fim de que sejam analisados todos os documentos acostados, reiterando os quesitos formulados em sua Defesa e pugnando pela concessão de prazo para posterior nomeação de assistente técnico para acompanhar a referida perícia.

Requeriu a nulidade do Auto de Infração, ou, se assim não entender, a nulidade do Acórdão recorrido.

Na sessão de julgamento desta 2ª CJF o Conselheiro Eduardo Ramos de Santana declarou-se impedido por ter participado do julgamento de Primeira Instância.

Registra-se na sessão de videoconferência, Dr. Horário Veiga de Almeida Neto que exerceu o seu direito regimental de sustentação oral.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS e multa em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício fechado de 2018.

Ressalto que a análise dos pedidos de diligência e perícia compete aos julgadores, os quais estão vinculados às suas convicções, podendo os mesmos serem denegados nos termos do Art. 147, I, “a” e II, “b” do RPAF/99, entre outros motivos, quando os julgadores entenderem que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação ou as provas pretendidas são desnecessárias em vista de outras provas produzidas, não cabendo a nulidade da Decisão em caso de indeferimento do pedido.

Nestes autos, consoante os termos do Art. 147, I, “a” e II, “b” do RPAF/99, entendo que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação e a perícia é desnecessária em vista das provas produzidas.

Portanto, indefiro os pedidos de diligência e perícia, já que os motivos aduzidos não são suficientes para embasar tais pleitos, afinal as provas apresentadas podem ser verificadas no julgamento, cujos argumentos de mérito e preliminares de nulidade estão entrelaçados.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Destaco que o levantamento quantitativo de estoque é o roteiro pelo qual, por produto, se afere o estoque calculado, sendo igual ao estoque inicial somado ao volume recebido menos o volume vendido, o qual é confrontado com o estoque final, apurando-se omissão de entradas, quando o estoque final é superior ao estoque calculado, ou omissão de saídas, quando o estoque final é inferior ao estoque calculado.

Não há como o Autuado alterar sua escrituração fiscal após o início dos procedimentos de fiscalização, principalmente o Livro Registro de Inventário, no qual é registrada a contagem física das mercadorias no último dia do exercício, e a exibição dos Livros de Entradas e Saídas de Mercadorias apenas reforça que as mercadorias saídas não foram escrituradas e a correição do levantamento.

Ressalto que a fiscalização foi realizada em setembro de 2020 e se refere a fatos geradores de 2018, mais de 20 (vinte) meses após o encerramento do exercício. Para elidir a autuação, seria necessário provar que as mercadorias tiveram saídas ou efetivamente permaneciam em estoque

em 31/12/2018, não cabendo para isso a mera retificação dos livros fiscais sem nenhuma prova complementar da sua fidedignidade.

A Decisão de piso corretamente corrigiu o levantamento em relação a todos os 5 (cinco) produtos em que foram apresentadas as provas de que ocorreram as saídas mediante emissão de notas fiscais, mas não foram apresentadas provas de que os demais produtos continuavam em estoque ao final do exercício de 2018.

Sendo assim, reputo correto o levantamento alterado pela Decisão recorrida e que não cabia aos Julgadores de piso acatar o Livro de Inventário retificado como meio de prova de que as mercadorias permaneciam fisicamente em estoque na data do encerramento do exercício.

Portanto, afasto as nulidades suscitadas.

Ressalto que esta 2^a CJF não tem competência para declarar a constitucionalidade ou ilegalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo certo que a multa aplicada está prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e que não há previsão legal para o seu cancelamento ou a sua redução.

Esclareço, entretanto, que os acréscimos moratórios são calculados com base na Taxa SELIC acumulada mensalmente, apenas acrescida de 1% no mês de realização do pagamento, tendo em vista que a apuração do percentual da referida taxa só ocorrerá no início do mês subsequente, conforme estabelecido no inciso II, do § 2º, do Art. 102 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), transscrito abaixo:

“§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

...
II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

Observo que o Autuado se valeu de legislação que já foi alterada, relativa aos valores aplicados aos fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2001.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269200.0016/20-0, lavrado contra SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 814.480,81, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS